



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.000204/2005-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-000.892 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO.
Embargante GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/12/2004

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pela interessada.

Irene Souza de Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 3202-00.340, de 07/04/2011, relatado pelo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Alega a embargante que teria havido omissão no voto-condutor do Acórdão, o qual decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, pelos motivos a seguir expostos.

No entender da embargante a decisão proferida é omissa porque “*após explanar seus fundamentos para a homologação de suas compensações realizadas no item 4.4 (...) sobre o equivocado procedimento de ‘apuração de crédito’*”, no sentido de que já teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda, não houve análise por parte do colegiado sobre a tese levantada.

A embargante argumenta, ainda, que “*caso não entenda pela omissão no julgado, vale ressaltar que a DECADÊNCIA é um instituto de DIREITO de cunho público, não disponível, que pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer fase do processo administrativo ou instância judiciária*” e, concluir, afirmando “*destarte, ou, pela omissão no Acórdão quanto a ausência de análise da ocorrência de decadência dos “débitos” lançados a destempo em face desse contribuinte, ou por ser matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e poder-dever da Administração Pública, resta evidente que estamos diante da consumação da decadência em total inobservância e desrespeito a legislação pátria*”.

Requer, por fim, que os presentes Embargos sejam conhecidos e processados com efeitos infringentes, para que se reconheça a suposta omissão ocorrida quanto à decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos referentes ao PASEP contra a embargante.

É o Relatório.

Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Destarte, temos que os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que neste não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem supridas. O voto condutor do Acórdão enfrentou os principais pontos trazidos pelas partes.

A meu entender, a questão levantada nos Embargos – decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos referentes ao PASEP contra a embargante. – foi devidamente apreciada e submetida à análise do Colegiado, conforme folhas 347 e 348, de modo que a decisão foi devidamente motivada. Veja-se a transcrição de trechos do voto condutor do acórdão embargado:

No mérito, verifica-se que o recorrente – pessoa jurídica de direito público parte inicialmente de premissa errônea ao alegar que o Segundo Conselho de Contribuintes (2º CC) e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) lhe reconheceram o direito creditório relativamente a quantias que alega ter pago a maior a título de PASEP no processo de restituição de no 10140.002125/0015. A respeito, cumpre sejam historiados os fatos para que não reste dúvidas sobre a decisão referida no Acórdão no 201-75.436, de 17/10/2001, do 2º CC (fls. 288/311), que deu provimento ao recurso da recorrente, verbis:

“CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento ao recurso para considerar que:

- 1) o pleito da recorrente não se encontra alcançado pela decadência;*
- 2) a base de cálculo do PASEP para o período abrangido pelo presente processo é a soma da receita com as transferências apuradas no sexto mês anterior; e*
- 3) fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional examinar e conferir todos os cálculos”*

Ora, como se observa de forma clara e inequívoca, o provimento ao recurso referiu-se a questões de decadência e de semestralidade, mas não alcançou a questão do direito creditório, aspecto que depende de cálculos para verificação de liquidez e certeza, e cuja último item dessa conclusão.

Assinale-se que a decisão do 2o CC foi confirmada pela CSRF no Acórdão CSRF/0201.479, de 10/11/2003 (fls. 146/163), tendo sido repetido no voto da relatora a conclusão acima transcrita e destacado todo o item 3, com o acréscimo da seguinte explicação, verbis:

“Também ficou claro no voto do Acórdão do Segundo Conselho que não houve efetiva apreciação dos cálculos apresentados pela entidade e que a repartição devia examinar e conferir todos os cálculos, conforme grifei.”

Com essa decisão, e após superados os embargos de declaração apresentados pela contribuinte, o referido processo teve trânsito em julgado na via administrativa. Em decorrência desse julgado, e para seu pleno cumprimento, a SAORT/DRF em Campo Grande/MS laborou em fazer os exames e conferir todos os cálculos apresentados pela recorrente, tendo chegado à

conclusão que a contribuinte “efetuiu recolhimentos a menor e não a maior, conforme sua alegação” e que “Diante de todo o exposto, conclui-se que a contribuinte não faz jus ao crédito pleiteado no pedido de restituição de fl. 1 no valor total de R\$ 88.277.919,23, atualizado até 01/08/2000, já que, conforme colocado, há, na verdade, um saldo a pagar” (Informação no 2/2004, de 15/1/2004 fls. 151/154). Daí que a apuração de inexistência de crédito gerou a não homologação das DComps neste processo, nos termos do Parecer no 264/2007, da SAORT/DRF em Campo Grande/MS.

Assim, não houve omissão no julgado, como alega genericamente a embargante. No meu entender, o voto-condutor apenas não adotou a tese defendida pela Recorrente, pelos fundamentos constantes do próprio voto.

Descabe rediscutir a matéria, em sede de embargos declaratórios, a pretexto de que os fundamentos do julgado contêm contradição ou omissão. Dúvidas e contradições são postas pela embargante, sem que estejam contidas no acórdão. Este, como dito, resolveu todo o tema do recurso, descabendo apontar em seus fundamentos, em si completos e consistentes, motivos para reabrir o julgamento.

No sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite-se que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, omissão no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar essa decisão em sede de embargos de declaração.

Em outro giro, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide. Destarte, não há como ser reapreciada a questão da alegada decadência do direito do Fisco, por meio deste instrumento processual. Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

AgRg no REsp 179411 / SP

Data da decisão: 19/06/2012

DJe 27/06/2012

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissos na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisor, referente à falta de clareza, o que não se constata na

Processo nº 14112.000204/2005-19
Acórdão n.º **3202-000.892**

S3-C2T2
Fl. 404

espécie.(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(grifamos)

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela interessada.

É assim que voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 10/09/2013 11:07:02.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 10/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 14/09/2013 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 10/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0817.11295.9BK2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
197F2547971CBA1659A19827351CFBDF75F67699